

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, MG.

Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.740.940/0001-42, com sede na Rua Jatobá, nº.137B, Rosário, Mariana/MG, com fulcro no artigo 41, § 2º da lei 8.666/93, vem por intermédio do seu representante legal que ao final assina, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Consigna a Lei 8.666/93:

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PROTOCOLADO  
Sob. nº \_\_\_\_\_  
Data: 02/05/2019 Hora: 14:00h  
SETOR DE PROTOCOLO

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

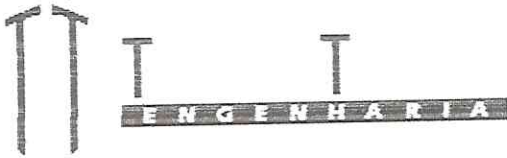
“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

Como consigna o preâmbulo do Edital a sessão de abertura dos envelopes está designada para o dia 02 de maio de 2019, podendo qualquer interessado apresentar impugnações ao Edital até o dia 29 de abril de 2019.

A impugnante, no caso, é pessoa jurídica que tem em seu objeto social atividades pertinentes e compatíveis ao objeto do certame.

Presentes, portanto, os requisitos de tempestividade e legitimidade para a Impugnação.



## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, lançou edital contratação de empresa(s) especializada(s) para execução de serviço de coleta de resíduos sólidos em áreas específicas do Município de Santa Luzia e seu transporte até a destinação final, em conformidade com as normas ambientais em vigor e demais especificações contidas neste Edital de Concorrência Pública e seus Anexos.

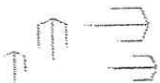
Ocorre que o edital, em seu item 5.5.5, 5.5.5.1, 5.5.8 traz a seguinte exigência:

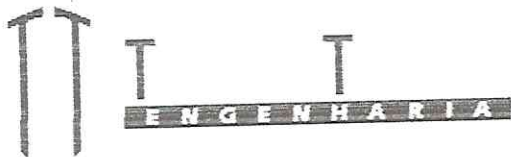
"5.5.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional da Proponente, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo CREA, que comprove possuir aptidão para a execução de obras e serviços semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação, nos quantitativos abaixo especificados, correspondente a aproximadamente 50% dos quantitativos licitados:

5.5.5.1 Coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares urbanos, num total de 2.730,00 (duas mil setecentos e trinta) toneladas/mês;

5.5.8 Para fins deste Edital, apenas será aceita a oferta e disponibilização de veículos coletores do tipo compactador de lixo, cujo ano de fabricação não seja superior a 5 anos, durante todo período de execução do contrato, sendo que na data da assinatura do contrato os veículos não poderão ter idade superior a 02 anos."

Tais exigências estão em desacordo com a ampla concorrência e com as exigências da lei 8.666/9 como demonstraremos a seguir.





## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

O edital solicita capacitação técnico operacional, com apresentação de atestado em nome da licitante. O artigo 30 da lei 8.666/93, por sua vez, não prevê em nenhum trecho tal exigência. Pelo contrário, limita a exigência a existência de profissional com atestado devidamente registrado na entidade profissional competente. Senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

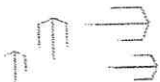
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

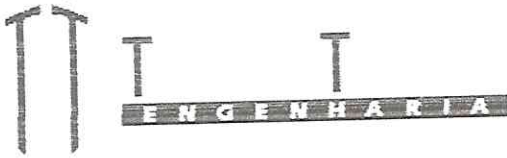
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da





licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Note-se que por duas vezes a lei usa a palavra "limitar", ou seja, não se deve extrapolar a mesma. Mais adiante, no parágrafo § 1º, é detalhada a comprovação de aptidão técnica exigida no inciso II, deixando bem claro, frise-se novamente, que limita-se a exigência a existência do profissional, devidamente registrado, habilitado, com atribuições e atestado chancelado na entidade competente.

A lei não exige atestado em nome da empresa e endossa, como já dito no parágrafo anterior, que não se deve extrapolar a exigência do atestado e nome do profissional. Isso é perfeitamente justificável, pois experiência profissional é uma característica inerente de pessoas físicas e não de pessoas jurídicas. Uma empresa pode ter executado no passado uma obra de certa complexidade técnica, mas, para que isso fosse possível, ela deveria ter profissionais legalmente habilitados e com capacidade e conhecimento técnicos para tal. Agora, se estes profissionais forem para outra empresa, terão a mesma capacidade técnica e conhecimento, mas o mesmo não se pode dizer da Empresa que deverá manter ou adicionar outros profissionais que tenham a mesma capacidade.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA reforça tal entendimento no artigo 4º da sua Resolução 317/86:

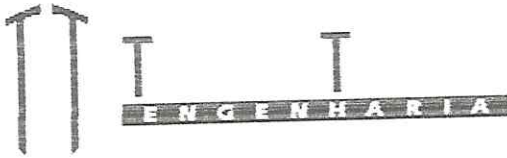
(...)

"Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores."



E



Além disso, o manual de Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 robustece o entendimento com relação à ilegalidade da exigência de atestado técnico operacional inclusive citando julgados:

*\*1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30. § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30. § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:*

#### Razões do veto

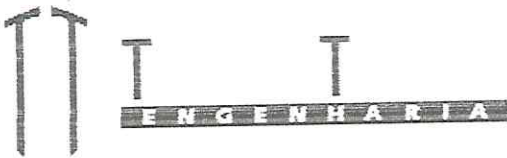
Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

*"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.*

*Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.*

*Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.*





Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...) 66 c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto.(...)

Até aqui fica claro que o Órgão Federal que regulamenta, credencia e controla a legalidade da emissão de acervo técnico reforça o entendimento de que a capacidade técnica da Empresa é a capacidade técnica dos profissionais de seu quadro técnico e que a exigência de atestado técnico operacional é ilegal diante de seus preceitos. A lei das licitações, que regulamenta os procedimentos licitatórios da mesma forma exige e limita a apresentação do atestado em nome do profissional.





Outro ponto a se destacar, é que o item do edital prevê que o atestado técnico-operacional venha sem a chancela da entidade competente, o que, também contraria a lei em no artigo 30 citado supra. O § 1º deste artigo deixa bem claro que a comprovação deve ser feita por atestado em nome do profissional (conforme inciso I) devidamente registrado na entidade profissional competente.

Por fim, senão bastasse tudo isso, o mesmo item 6.3.5 exige a comprovação de quantitativos mínimos de serviços, o que também é vedado por lei, no mesmo artigo § 1º, inciso I, já destacado supra, onde se diz claramente ao seu final "vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Sobre a capacitação técnica e quantidades conforme exigido no item 5.5.5.1, a lei dispõe em seu artigo 30:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*

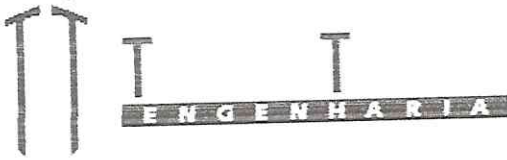
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,*



E





profissional de nível superior ou outro devidamente revisto pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

(...)

Como pode ser notado acima, a lei veta a exigência de quantidades mínimas. Porém, há alguns entendimentos que se pode exigir quantitativos, sem que este afete o princípio da ampla concorrência, e os serviços ora licitados tenham algum grau de dificuldade, ou seja, que não são comuns ao dia a dia da engenharia.

Assim, exigir atestado em nome da Empresa, sem chancela da entidade profissional competente e ainda com exigência de quantitativos mínimos é praticar grave ilegalidade prevista na lei das licitações em seu artigo 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Ora, prever em edital exigência não prevista em lei é criar dispositivo restritivo e inibidor da livre concorrência. Os agentes que praticam tais atitudes incorrem em ilegalidade passível de punição conforme prevê a legislação supra citada e, por este motivo, deve tal atitude deve ser rechaçada.

E, ainda maior óbice por parte desta Comissão se faz ao exigir o que não se pode pois seu item 5.5.8 é contrário a lei 8.666/93 em seus artigos 29, 30 e 31 define o rol taxativo de documentos a que se deve limitar as exigências, conforme pode ser verificado a seguir na íntegra:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Segurança Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

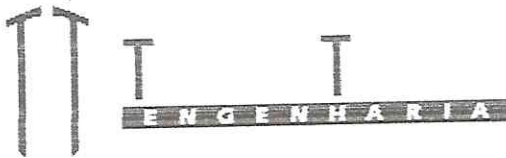
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente*



registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

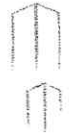
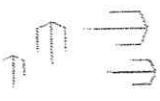
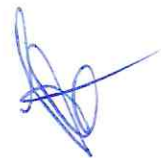
§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).





ENGENHARIA



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

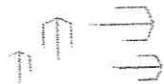
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente

i - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou preços máximos;"

Como pode se verificar, não há nos artigos que definem a documentação a ser exigida, nem tampouco em qualquer outra parte da lei 8.666/93, as exigências aqui impugnadas deste edital, uma vez que estas estão em confronto com a norma legal e não amparado por ela como se faz crer a CPL de Santa Luzia.

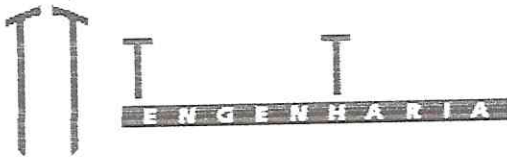


Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda.  
Rua Jacobá, 137-B - Rosário - Mariana MG - CEP: 35420-000

CNPJ: 02.740.940/0001-42 - IE: 400.090554.00-33 - PABX: (31)3558-3981 - e-mail: terraetecnica@hotmail.com



E



O fato destas exigências não fazerem parte das relações de documentação a que se limita a lei das licitações configura grave ilegalidade conforme podemos no artigo 3º desta mesma lei:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

### DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto supra, a TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA, solicita:

- a impugnação do item 5.5.5, 5.5.5.1, 5.5.8 e todos os seus subitens por solicitar atestado em nome da empresa, sem chancela do CREA e com quantitativos mínimos que são situações vedadas por lei, criar rol taxativo onde não existe previsão legal.

Mariana, 29 de abril de 2019

TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
HÉRCULES ALVES PEIXOTO  
CPF: 008.202.506-19

